



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 003/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, MINAS GERAIS

A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB, inscrita no CNPJ. 45.349.461/0001- 02, com sede Administrativa na Avenida José Ariano Rodrigues, 303 – Jardim Ariano – Lins/SP, neste ato representada por meio de seu estatuto, vem, com base nos Art. 5º, inciso LV e no Art. 37 da CRFB/88, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SEGUNDA SESSÃO em face do Julgamento de Recurso que procedeu a inabilitação da entidade recorrente por meio das razões e fatos que passa a expor:

SÍNTESE DA DEMANDA

Buscou a Recorrente a manutenção da sua habilitação junto ao presente certame diante do pedido de inabilitação realizado pelo Instituto São Lucas. No entanto, sobreveio decisão contrária as contrarrazões da AHBB para ao fim inabilita-la.

Tal decisão não merece prosperar, devendo ser RECONSIDERADA, conforme demonstrado a seguir:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência, conforme Art. 300 do Código de Processo Civil, que se aplica à seara administrativa, tem-se como essencial a existência do binômio probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* fica comprovada mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT com validade até 09.11.2022, ou seja, apta a ser apresentada na abertura das sessões do chamamento em comento e conseqüentemente suficiente para garantir a participação da recorrente no certame até o final.

O risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* resta demonstrado ante a aproximação da segunda sessão do chamamento público, no dia 02.09.2022, momento o qual não será mais possível reverter qualquer dano ao resultado do processo.

Diante da existência dos requisitos necessários ante a concessão da tutela

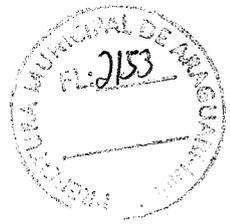
Recebido em
31/08/2022
às 10:37
Rosana A. P. Arechino
Mat.: 90.270

www.ahbb.org.br

contato@ahbb.org.br

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303
Jardim Ariano - Lins - SP
Cep 16400 400



de urgência em caráter antecedente, requer-se desde logo a suspensão da abertura da sessão que se aproxima e o consequente envio do presente recurso à Autoridade Superior e razão pela qual pede parecer da Procuradoria-Geral do Município.

DA INABILITAÇÃO ILEGAL

A D. Comissão Especial de Licitação, responsável pela decisão ora combatida, acolheu o recurso interposto pelo Instituto São Lucas, momento que era impugnada a recorrente.

Tal decisão, no entanto, é ilegal, visto que não se atentou à normatividade do edital, bem como ao caráter vinculante da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT apresentada pela recorrente no momento de abertura dos trabalhos da primeira sessão.

A Recorrente, em atenção ao edital, especificamente o que determina o ponto 6.1, inciso IX, apresentou a certidão em anexo, para comprovar a regularidade frente à Justiça do Trabalho. A CNDT da Recorrente tem validade até 09.11.2022, momento em que será obrigada a emitir uma nova certidão.

O lapso temporal de validade da CNDT atual não foi levado em consideração por essa D. Comissão, conforme se denota do recorte a seguir:

A Comissão Especial de Seleção verificou a veracidade das certidões emitidas junto ao site da Justiça do Trabalho, e ainda procedeu com a emissão de nova certidão em 24/08/2022, na qual constou do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas em 13 processos, dos quais três deles exigíveis.

Figura 1: excerto das fls. 21 do despacho de julgamento da primeira fase de recursos.

Ou seja, em outras palavras, a comissão ignorou o fato da recorrente ter apresentado CNDT plenamente válida, conforme ela mesmo verificou no site da Justiça do Trabalho.

Diante disso, a Recorrente não pode se conformar. Visto que, se mantém completamente solvente e arca diariamente com as suas obrigações, sendo certo que as ações trabalhistas que foram apontadas na CNDT estão sendo uma a uma garantidas, conforme a própria comissão aponta, de 13 (treze), apenas 3 (três) ainda não haviam sido suspensas no dia da consulta.



E é exatamente por essa dinamicidade da entrada e saída de ações trabalhista na Base Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, que a certidão possui uma validade de 180 (cento e oitenta) dias, que deve ser respeitada.

O lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias não é curto, ao ponto de impedir que a emitente não possa exercer seus direitos, mas também não é demasiadamente longo para permitir que devedores insolventes possam passar muito tempo sem precisar emitir uma nova certidão.

Em outras palavras, a validade da certidão assegura estabilidade a ela e ao emitente, visto que se não fosse pelo seu lapso temporal de validade, a certidão deveria ser emitida a cada 1 (uma) hora ou imediatamente sempre que necessário, visto que uma ação trabalhista pode ser inscrita na Base Nacional de Devedores Trabalhista -BNDT a qualquer momento após uma decisão judicial.

Tal hipótese é tão irreal, que a obrigação de emitir CNDT constantemente, antes de seu vencimento, deveria se aplicar aos contratos já assinados pela prefeitura e se encontrado qualquer processo inscrito na BNDT, o contrato deveria ser rescindido.

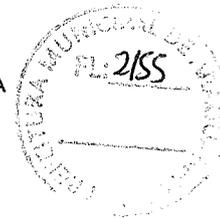
Senão veja, essa argumentação se presta a demonstrar que não há qualquer fundamentação, sequer lógica, que baseie a decisão da D. Comissão.

Desse modo, em que pese a inscrição de um processo na CNDT não ensejar a rescisão de qualquer contrato em vigência, também não pode impedir a participação no certame, que é ainda fase preliminar e não poderia gerar responsabilidade, ainda que subsidiária, para o bem público.

Na decisão, a D. Comissão ainda se estende ao explicar que tal cautela seria justificada pela sobreposição do conteúdo à formalidade, em razão da responsabilidade subsidiária do ente público em caso de insolvência da contratada.

7. Dessa forma, ainda que o licitante já tenha apresentado CNDT, nada impede que o administrador público expeça nova certidão, atualizada, para aferir a regularidade trabalhista do licitante, sem que se possa falar em violação à lei ou à segurança jurídica. O contrário seria admitir-se o privilégio da formalidade sobre o conteúdo, tornando absoluta a presunção relativa da certidão (...)

Figura 2: excerto das fls. 20 da decisão de julgamento.



No entanto, olvidou-se a D. Comissão de analisar as demais certidões negativas de falências, concordata ou recuperações judiciais. Além da certidão negativa de débitos junto a prefeitura da sede, que também fazem parte do envelope de habilitação e estavam o tempo todo à disposição dos julgadores.

Além dessas, a Recorrente não consta na lista de apenados do Tribunal de Contas do Estado – TCE, já que cumpre suas obrigações e presta contas corretamente dos diversos contratos já firmados com entes públicos.

Nesse sentido, cabe ressaltar, que sendo a preocupação da D. Comissão com a sobreposição do conteúdo à formalidade, os elementos materiais de regularidade da Recorrente devem ser considerados na reconsideração da decisão, sobrepondo, a realidade de plena solvência da entidade a questão formal da CNDT, que se reitera, está válida até 09.11.2022.

DOS PEDIDOS

Nada mais havendo a esclarecer e expor, requer-se:

- a) A concessão de medida liminar em caráter antecedente para suspender a abertura da sessão do dia 02.09.2022;
- b) A reconsideração da decisão ora combatida para, ao final, manter a habilitação da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil;
- c) O envio do presente recurso para a Autoridade Superior;
- d) O envio do presente recurso para parecer da Procuradoria-Geral do Município, que poderá indicar a melhor conduta jurídica a ser aplicada pela comissão;

Termos em que pede e espera deferimento,

Lins, 30 de agosto de 2022.

JOAO PEDRO
MONTEIRO PINOTTI
AFFONSO:3623283
9838

Assinado de forma digital
por JOAO PEDRO
MONTEIRO PINOTTI
AFFONSO:36232839838
Dados: 2022.08.30
20:19:23 -03'00'

João Pedro Monteiro Pinotti Affonso
Diretor Administrativo
AHBB|Rede Santa Casa

www.ahbb.org.br

contato@ahbb.org.br

14 3532 5198

Av. José Ariano Rodrigues, 303
Jardim Ariano - Lins - SP
Cep 16400 400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 45.349.461/0001-02

Certidão nº: 15335218/2022

Expedição: 13/05/2022, às 13:00:00

Validade: 09/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **45.349.461/0001-02**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

1000388-13.2017.5.02.0064 - TRT 02ª Região * (64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

1000507-89.2017.5.02.0252 - TRT 02ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO)

0011438-16.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)

0011439-98.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)

0011441-68.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)

0011442-53.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)

0011444-23.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)

0024490-90.2017.5.24.0101 - TRT 24ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE CHAPADÃO DO SUL)

0024920-42.2017.5.24.0101 - TRT 24ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CHAPADÃO DO SUL)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 9.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 45.349.461/0001-02
Certidão n°: 28599068/2022
Expedição: 31/08/2022, às 10:42:12
Validade: 27/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 45.349.461/0001-02, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

- 1000118-19.2021.5.02.0041 - TRT 02ª Região (41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
1000388-13.2017.5.02.0064 - TRT 02ª Região * (64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)
1001199-28.2016.5.02.0251 - TRT 02ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO)
1000507-89.2017.5.02.0252 - TRT 02ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO)
1000843-24.2016.5.02.0254 - TRT 02ª Região (4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO)
0011438-16.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)
0011441-68.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)
0011442-53.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)
0011444-23.2017.5.15.0024 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)
0011212-15.2017.5.15.0055 - TRT 15ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)
0011214-82.2017.5.15.0055 - TRT 15ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ)
0011618-11.2019.5.15.0073 - TRT 15ª Região (VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI)
0024490-90.2017.5.24.0101 - TRT 24ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE CHAPADÃO DO SUL)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 13.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Licitação Saúde <licitacaosaude2@gmail.com>

ENCAMINHA DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022 E CONVOCA PARA REABERTURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI

lorivaldo@ibrapp.com <lorivaldo@ibrapp.com>
Para: Licitação Saúde <licitacaosaude2@gmail.com>
Cc: contato@pppconsultoria.com.br, gestaodesaude@ibrapp.com

31 de agosto de 2022 17:57

Prezados Senhores, boa tarde!

Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, já qualificado no procedimento, neste ato por seu representante, abaixo firmado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão de julgamento do recurso da fase de habilitação do Chamamento Público nº 003/2022.

Atenciosamente,



De: Licitação Saúde <licitacaosaude2@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 30 de agosto de 2022 16:00

Para: Contabilidade FAEPU <Contabilidade@faepu.org.br>; direcao@faepu.org.br; juridico.adm@ahbb.org.br; administracao@missaosaldaterra.org.br; Naiara Castro <naiaraupaara@gmail.com>; thiagomario@ibrapp.com; Pablo Henrique Cardoso Silva <pablo.silva@institutosociaisalucas.com.br>; juridico@institutosociaisalucas.com.br; jorivaldo@ibrapp.com; gestaodesaude@ibrapp.com; contato@pppconsultoria.com.br; Paulo Henrique Fagundes Costa <paulo.henrique@fadvs.com.br>

Assunto: ENCAMINHA DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022 E CONVOCA PARA REABERTURA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI

Senhores,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pedido de Reconsideração - IBRAPP.pdf
260K

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Ref.: **CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2022**
Processo Administrativo nº 177/2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS -
IBRAPP, já qualificado no procedimento, neste ato por seu representante, abaixo
firmado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

Ref.: CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2022

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face do improvimento do recurso administrativo, pelos fatos e
fundamento a seguir

I – SÍNTESE DO RECURSO.

1. Em peça recursal o IBRAPP apontou equívoco dessa douta Comissão
Especial de Seleção que decidiu pela inabilitação do IBRAPP, que assim concluiu:

(...) **INABILITAR** a Organização Social **INSTITUTO**
BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAP,
CNPJ/MF nº 09.611.589/0001-39 pelo fato de não ter

BRASÍLIA - DF
SRTVS QD. 701, Bloco O, N.º 110, Sala 893-894
Centro Multiempresarial Asa Sul
CEP: 70340-000
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA
Avenida Antares, nº 157, Q. 19
Recanto dos Vinhais
CEP: 65070-070
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG
Rua Prata, nº 81
Cruzeiro
CEP: 30310-100
Fone: (31) 3032-3350

atendido na integralidade a exigência do Ato Convocatório no tocante ao subitem XII – Da Qualificação Técnica, d, a Organização Social não apresentou documento comprobatório de que possui Coordenador Clínico com as qualificações exigidas no Ato Convocatório; (...)"

2. Diante da inabilitação, o IBRAPP promoveu recurso administrativo apontando em suas razões recursais fatos e fundamentação suficientes para a reforma da decisão.

3. Não obstante a esforço do IBRAPP essa comissão manteve a decisão de inabilitação.

4. *Data vênia*, o recurso interposto não foi analisado em sua inteireza, razão pela qual se interpõe o presente pedido de reconsideração, requerendo dessa Douta Comissão a reforma da decisão de inabilitação, vejamos.

5. Nas razões recursais o IBRAPP apontou que em seu envelope nº 01 (HABILITAÇÃO), apresentou corretamente a comprovação de qualificação operacional, nos termos do edital "XII – Da Qualificação Técnica d) Comprovação de que a Organização Social, comprovando que possui Coordenador Clínico com no mínimo residência em Clínica Médica, Medicina Intensiva e/ou experiência comprovada de pelo menos 4 anos como coordenador/diretor clínico de unidade hospitalar de complexidade igual ou superior a um hospital de transição.

6. O IBRAPP, juntou atestados que comprovam a gestão de unidades **com porte maior do que se trata o contrato de gestão deste chamamento**, que poderiam comprovar que a OSS possui capacidade técnica operacional para executar o objeto da presente licitação.

BRÁSÍLIA - DF
SRTVS QD. 701, Bloco D, N. 110, Sala 893-894
Centro Empresarial Asa Sul
CEP: 70340-000
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA
Avenida Antares, nº 157, Q. 19
Recanto dos Vinhais
CEP: 65070-070
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG
Rua Prata, nº 81
Cruzeiro
CEP: 30310-100
Fone: (31) 3032-3350

7. Logo, a documentação apresentada pelo recorrente, por si só, seria suficiente para comprovação de tal capacidade técnica, pois trata-se de apenas 20 leitos Clínicos que estarão sob a gestão da OSS vencedora deste certame.

8. Isso porque, em apenas um dos atestados a capacidade técnica apresentada é de 05 (cinco) vezes maior que do Hospital de Transição (Atestado do Hospital da Criança em São Luís/MA) que nem de longe é o de maior porte apresentado.

9. O IBRAPP apresentou 02 (dois) atestados de serviços prestados no estado de Rondônia com a capacidade ainda maior que a do hospital mencionado anteriormente, além de outros serviços compatíveis, que foram apresentados juntamente com os seus respectivos contratos e CNES.

10. Notadamente para o item que foi adotado como critério de **INABILITAÇÃO** o IBRAPP apresentou os seguintes documentos do médico indicado como Coordenador Clínico, conforme destaque abaixo:

a) 01 Cópia autenticada do **Atestado de Capacidade técnica** emitido pelo Hospital do Câncer do Maranhão (Dr. Tarquínio Lopes Filho), mencionando que o Dr. Stenio Roberto de Castro Lima Santos respondeu pela **Diretoria Clínica** deste Hospital, bem como no **atendimento ambulatorial**.

b) 01 Cópia autenticada da **Declaração de Capacidade técnica** emitido pela Fundação Antônio Dino/ Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Bello, no Estado do Maranhão, mencionando que o Dr. Stenio Roberto de Castro Lima Santos durante o período de 02/01/2015 a 18/07/2016 respondeu pela **Diretoria Técnica** deste Hospital.

c) 01 Cópia autenticada da **Diploma** emitido pela Universidade Federal do Maranhão, mencionando que o Dr.

Stenio Roberto de Castro Lima Santos concluiu a **Residência Médica** na especialidade de **CIRURGIA GERAL**.

264

11. Com efeito, fazendo uma simples comparação, podemos concluir que os documentos apresentados, possuem natureza e similaridades e não necessariamente devem ser iguais, como equivocadamente alega a Comissão Especial de Seleção em seu parecer.

12. Além do mais, a **DIRETORIA CLÍNICA**, bem como no atendimento **AMBULATORIAL** e **DIRETORIA TÉCNICA**, comprovada nos atestados apresentados, **são mais que suficientes e fundamentais para demonstração da capacidade do profissional indicado pelo IBRAPP**, sendo que os serviços e a gestão do hospital de transição serão executados por profissional devidamente selecionado e qualificado para tais atividades.

13. A bem da verdade, quem pode o mais, pode o menos. *A maiori, ad minus.*

14. Com efeito, a expertise do Dr. Stenio Roberto de Castro Lima Santos, demonstra inquestionável capacidade técnica para atuar como Coordenador Clínico de acordo com as qualificações exigidas no Ato Convocatório.

15. Os atestados comprovam **a capacidade de coordenação e direção de Unidades que atuam como referência no tratamento oncológico na região.**

16. Em resumo, o Dr. Stenio Roberto de Castro Lima Santos, apresenta tecnicamente em seus atestados **a capacidade de coordenação e direção de Unidades que atuam como referência no tratamento oncológico na região.**

17. Logo, a capacidade técnica demonstrada representa um ganho para o objeto do certame, pois essa douta Comissão e a população poderão contar com

especialista preparado e capacitado, vale dizer, não haverá nenhum prejuízo a administração pública.

205

18. Isso porque a Clínica Médica é considerada uma das áreas bases da medicina, uma vez que engloba conteúdo das diversas especialidades clínicas. Como especialidade, engloba a atenção primária/atenção básica, concentrada no nível ambulatorial, mas também a medicina interna, responsável pela visita dos pacientes internados.

19. Do mesmo modo, a maior parte dos emergencistas são hoje clínicos. Em 2002, a residência em Clínica Médica se tornou obrigatória como pré-requisito para realização de residência em outras especialidades médicas. Fonte: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/CNRM012002.pdf>

20. Já a Clínica cirúrgica atende às várias demandas em um hospital geral, frequentemente solicitado a emitir pareceres em casos de dúvidas diagnósticas. Dessa forma, necessita sólida formação em clínica cirúrgica, bons conhecimentos de semiologia e fisiopatologia.

21. O profissional realiza atendimentos ambulatoriais, em plantões nas emergências de pronto-socorros e cirurgias eletivas. Ou seja, o atendimento ao paciente "cirúrgico" implica em consultas clínicas (em emergência ou eletivas). Nelas se estabelece um diagnóstico e, em seguida, o tratamento: a cirurgia.

22. Portanto, o exercício da especialidade depende de uma estrutura hospitalar adequada e uma equipe multidisciplinar, com os cuidados de enfermagem, fisioterapia, nutrição e psicologia. Além disso, o apoio de outras especialidades médicas, como a radiologia e a anestesia.

23. A Clínica Médica se relaciona com as demais especialidades no compartilhamento das doenças clínicas e com o cirurgião geral (mencionado no

BRÁSÍLIA - DF
SRTVS QD. 701, Bloco O, N 110, Sala 893-894
Centro Multiempresarial Asa Sul
CEP: 70340-000
Fone: (61) 3226-4738

SÃO LUÍS - MA
Avenida Antares, nº 157, Q 19
Recanto dos Vinhais
CEP: 65070-070
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG
Rua Prata, nº 81
Cruzeiro
CEP: 30310-100
Fone: (31) 3032-3350

parágrafo anterior), tanto no preparo do paciente para a cirurgia (incluindo o risco cirúrgico), como no acompanhamento de complicações clínicas pós-operatórias.

24. Isso é tão importante que duas universidades federais no Rio de Janeiro, a UFF e a UFRJ, possuem serviços vinculados à Clínica Médica cujo objetivo é o acompanhamento pré e pós-operatório. Fonte: <https://pebmed.com.br/clinica-medica-especialidade-com-o-maior-campo-de-trabalho/#top>

25. O Hospital de Transição, objeto do Contrato de Gestão, deverá contar com equipe multiprofissional com quantitativo de profissional compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço e o tempo de resposta.

26. A OSS contratada deverá gerenciar serviços **CLÍNICOS DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE**.

27. Essa equipe pode ser conduzida por um profissional da expertise apresentada pelo IBRAPP em sua documentação de habilitação técnica, pois está provado que Dr. Stenio Roberto de Castro Lima Santos apresenta experiências em equipamentos de Saúde com maior estrutura e referência na região e alta complexidade, atuando como DIRETOR CLÍNICO, bem como no atendimento AMBULATORIAL e DIRETOR TÉCNICO, como explicamos no tópico 3.1. desta peça recursal.

28. Diante de todos os pontos elencados anteriormente, não resta dúvidas que há nos dois casos similaridade e nos atestados podemos comprovar que as duas experiências apresentadas superam e muito as exigências do edital e dos serviços que serão prestados no Hospital de Transição no município.

29. A comissão, não pode simplesmente ignorar que tal profissional e experiência serão imprescindíveis para o correto funcionamento do Hospital de Transição e que isso não pode ser subjugado por uma exigência editalícia que extrapola

BRASÍLIA - DF
SRTVS QD. 701, Bloco O, N. 110, Sala 893-894
Centro Multiempresarial Asa Sul
CEP: 70340-000
Fone: (61) 3226-4238

SÃO LUÍS - MA
Avenida Antares, nº 157, Q. 19
Recanto dos Vinhais
CEP: 65070-070
Fone: (98) 2106-5580

BELO HORIZONTE - MG
Rua Prata, nº 81
Cruzeiro
CEP: 30310-100
Fone: (31) 3032-3350

o rigor exigido nos serviços e conseqüentemente há um flagrante descompasso com o interesse público, este mencionado já no início da peça recursal, com as decisões evidentemente proferidas pelos tribunais em favor a razoabilidade e supremacia do interesse público sobre qualquer item restritivo do edital.

267

II - DO PEDIDO.

30. Em face do exposto, requer o recebimento do presente pedido de reconsideração para que seja reconsiderada a decisão que negou provimento ao recurso administrativo e assim reformular a decisão que inabilitou o IBRAPP.

31. Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 31 de agosto de 2022.

JORIVALDO

MONTEIRO:5506

8049387

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP

Jorivaldo Monteiro - Gerente Administrativo

Assinado de forma digital
por JORIVALDO

MONTEIRO:55068049387

Dados: 2022.08.31 17:51:20

-03'00'



JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2022

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE LEITOS DE LONGA PERMANÊNCIA, LEITOS DE TRANSIÇÃO E LEITOS COVID-19, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Pedido de Reconsideração interposto, por meio de seu representante legal, pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, pessoa jurídica constituída sob a forma de associação, inscrita no CNPJ sob nº 45.349.461/0001-02, com sede na cidade de Lins, São Paulo, nº 303, Jardim Ariano, CEP 16.400-000 devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, pessoa jurídica constituída sob a forma de associação, inscrita no CNPJ sob o nº 09.611.589/0001-39, com sede na cidade de São Luís, Maranhão, na Rua Avenida Antares, nº 157, Q19, Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-070, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Quanto à certidão trabalhista apresentada pela Organização Social, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG trouxe orientação elucidativa quanto ao tema:

VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT. ORIENTAÇÃO AOS PREGOEIROS, PRESIDENTES DE COMISSÃO E FINANCEIROS. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, no âmbito de sua atuação, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, e do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, esclarece que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a que se refere à Lei nº 12.440, de 7/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio www.tst.jus.br/certidao na FASE DE HABILITAÇÃO, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga. Conforme o disposto no art.4º



da Lei nº 12.440/2011, esclarecemos que a incidência dessa Lei recairá obrigatoriamente nas licitações, nos empenhos e nos contratos a serem realizados.

O que se deve buscar, portanto, é a verdade material da condição do licitante. Caso verificada a existência de débitos trabalhistas na fase de habilitação, deverá o licitante ser inabilitado mesmo que tenha apresentado certidão válida com data de expedição inferior a 180 dias.

O TRT da 5ª Região, no Processo de n. 6509/2019, assim, se posicionou:

Cumpra esclarecer que o fato de as certidões expedidas possuírem validade de 180 dias não garante à Administração Pública que o Licitante manterá sua condição de regularidade. **Assim, não basta o Pregoeiro certificar a autenticidade do documento apresentado, pois a informação contida pode não corresponder à situação atual da empresa. É, de fato, imprescindível que a habilitação seja procedida com base na verdade material no momento da Licitação.** (grifo nosso)

A esse respeito o relator do Acórdão 6571/2012/TCU, Ministro Augusto Nardes, em seu voto expôs que:

[...]

17. Ao contrário do alegado, a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.

18. Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.

19. Quanto à suposta violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, em face da utilização, na fase de habilitação, de critério de julgamento diverso dos contidos no ato convocatório, verifica-se que não se tratou de novo critério de julgamento, mas de observância à orientação proveniente do MPOG para adoção de medida com vistas a resguardar a administração quanto à contratação de empresa com débitos trabalhistas. (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
SECRETARIA DE SAÚDE



3

Quanto à documentação técnica da Organização Social INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, embora requeira reconhecimento de que atendeu aos requisitos do edital no tocante à documentação de qualificação técnica, a Recorrente não apresentou toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório não comprovando possuir Coordenador Clínico nos termos do subitem 6.1 XII “d” do edital.

Deste modo, mantenho a decisão exarada no despacho de decisão administrativa pelos fundamentos expostos.

Intimem-se as recorrentes.

Araguari, 01 de setembro de 2022.

SORAYA RIBEIRO Assinado de forma digital
DE por SORAYA RIBEIRO DE
MOURA:0417270665 MOURA:0417270665
65 Dados: 2022.09.01
16:37:16 -03'00'

Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde

3